



Franca, 16 de novembro de 2023.

Mensagem de Veto nº 05/2023.

**Assunto: VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2023 –
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521/2023.**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2023, Autógrafo de Lei Complementar nº 521/2023, que modifica o Capítulo IV da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

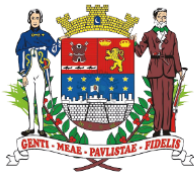
Embora não haja vedação, é necessária a licença respectiva da Administração Municipal, bem como a observância das questões sanitárias, transporte adequado, não haja maus tratos, como também sejam respeitadas as demais normas de natureza administrativa, dentre elas o ordenamento e uso do solo urbano.

Sendo assim, quando a proposta legislativa autoriza a permanência de um animal de grande porte, desde que cadastrado na Administração, em um logradouro público, na realidade, vem autorizar sua permanência em praças, vias públicas, calçadas, áreas verdes, áreas institucionais, áreas de preservação permanente – APP, pertencentes à Administração Pública, criando inclusive, uma exceção ao artigo 7º do Código e Defesa dos Animais do Município de Franca, no que se refere à proibição de permanência de animais de grande porte em APPs.

Cabendo destacar que licença para serviços ambulantes de natureza turística, cultural ou folclórica não se equipara ou se confunde com sua permanência em espaços públicos.

A permanência, tal qual previsto na proposta legislativa aprovada importa em uma condição constante, contínua, o que não é o caso de um serviço ambulante autorizado, cuja licença traz condicionantes e limitações decorrentes do poder de polícia administrativa.

O parágrafo único do art. 23, introduzido ao Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, carece tanto de interesse público, quanto de constitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Franca

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Carece de interesse público porque privilegia o interesse particular do proprietário do animal cadastrado na Prefeitura de Franca em detrimento do interesse geral da população no que se refere à ordenação do uso das áreas públicas, sejam elas de uso comum ou especial, como também de serviços públicos essenciais como o trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas, ou mesmo ao meio ambiente.

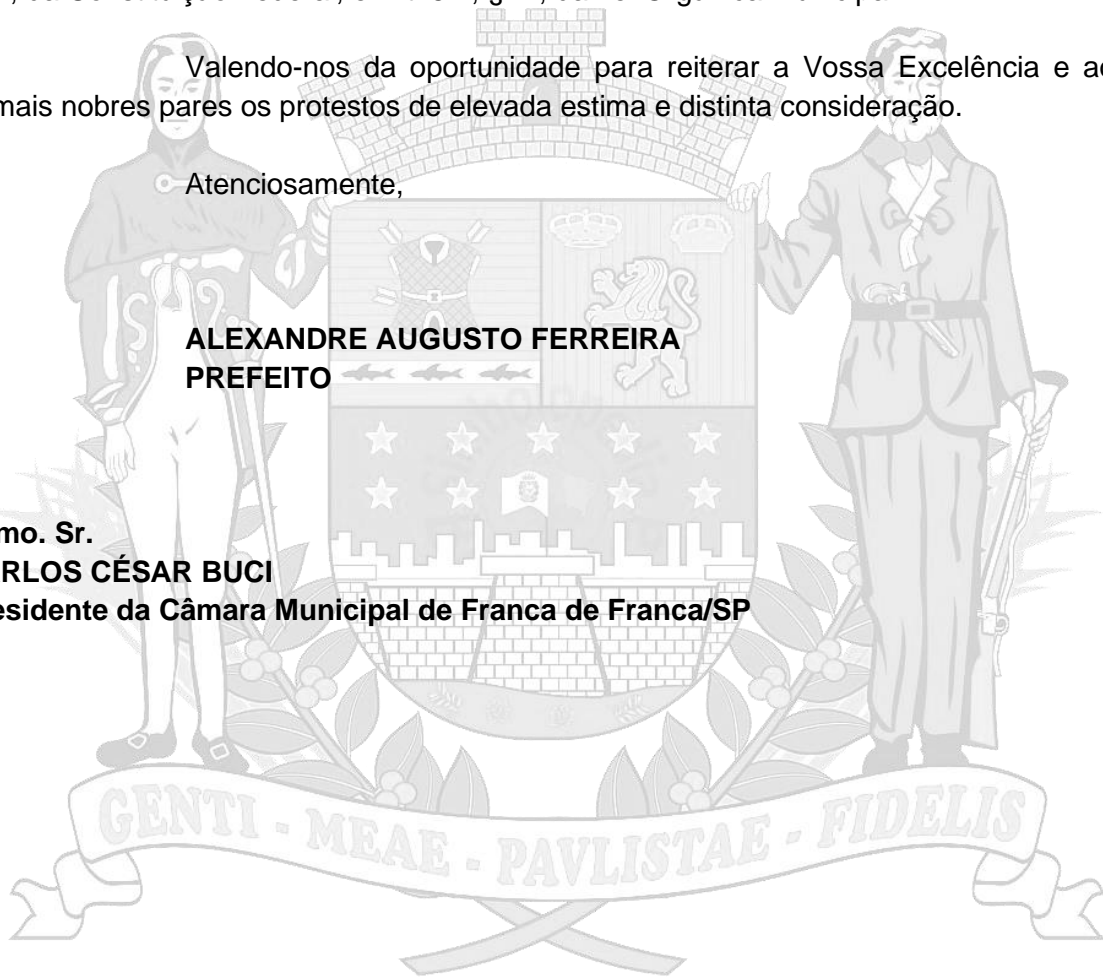
Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar, sendo vetado o parágrafo único do art. 23, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Exmo. Sr.
CARLOS CÉSAR BUCI
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 e Autógrafo de Lei Complementar nº 521/2023 que altera a Lei Complementar Municipal nº 229, de 25 de novembro de 2013, que instituiu o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.*

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou para as providências necessárias, ou seja, para **SANÇÃO OU VETO** do *Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 e Autógrafo de Lei Complementar nº 521/2023 que altera a Lei Complementar Municipal nº 229, de 25 de novembro de 2013, que instituiu o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.*

A proposta legislativa permite a permanência em logradouros públicos de animais de grande porte, desde que cadastrados na Prefeitura de Franca, bem como restringe a retirada deles quando apreendidos, passando a exigir prova da propriedade ou posse do local para onde os animais serão destinados. A mesma exigência é feita para o caso de animais de grande porte arrematados em leilão público.

O expediente foi encaminhado para esta Procuradoria Geral do Município. Solicita-se parecer para sanção ou veto.



É o relatório sintético.

PARECER

QUANTO À INICIATIVA

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, segundo o qual: “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal”).

Nos moldes estabelecidos pelo artigo 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma, compete exclusivamente ao chefe do executivo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece, em seu artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", a competência privativa do chefe do executivo de:

“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

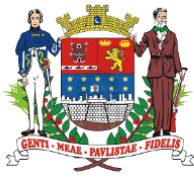
XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)”

Nesse contexto, a proposta legislativa aprovada, em sua essência, envolve matéria de política pública direcionada à proteção aos animais e, evidentemente não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, ressaltando-se que não cria ou altera cargos, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, tampouco incrementa despesas para o Município, como consignado no Tema 917 de repercussão geral alhures mencionado. Por outro lado, a norma em debate não afronta o princípio da reserva da Administração.

Não se olvida que no âmbito Municipal, dentro do que se convencionou nomear “interesse local”, tanto o Executivo, quanto o Legislativo pode inaugurar o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um, e estando o rol de competências privativas do Chefe do Executivo elencado no Artigo 24, §2º c.c. Artigo 47, ambos da Constituição Estadual, referentes à direção geral da Administração.

No caso, a proposta legislativa aprovada, que trata de norma relacionada à proteção dos animais no âmbito local, insere-se dentro da competência material comum entre os entes federados, nos exatos termos do artigo 24, inciso XII, ambos da Constituição Federal, certo que ao Município cabe legislar de forma suplementar para tratar de interesse local, como disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.



Com efeito, conforme disposto no artigo 24, §1º da Constituição Federal à União cabe editar normas gerais, certo que aos Estados e ao Distrito Federal compete complementar a legislação federal, mediante criação de normas específicas conforme as necessidades e particularidades regionais. Por outro lado, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber, sempre em observância às normas editadas pelos outros entes da federação, devendo ser com elas compatíveis, nos moldes do artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal.

Sendo assim, conclui-se que, em relação à iniciativa, com exceção do parágrafo único do art. 23, introduzido ao Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, têm-se que é comum entre o Legislativo e o Executivo.

QUANTO À RESTRIÇÃO PARA RETIRADA DO ANIMAL DE GRANDE PORTE NAS APREENSÕES E LEILÕES

A matéria vem tratada nas alterações introduzidas no *Código de Defesa dos Animais do Município de Franca aos parágrafos primeiro e sétimo do art. 24.*

Para a análise da constitucionalidade, tem-se que a Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:



“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Com efeito, a análise da congruência constitucional na hipótese perpassa, preponderantemente, pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”¹, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências².

1 27ª edição, ed. Atlas, pág.

2 Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.



O mesmo autor, dispondo particularmente sobre o conceito de “interesse local” inerente à atividade legislativa municipal, acentua na citada obra³:

“Apesar de difícil conceituação, **interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município**, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)”.

É certo ainda, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a **prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa**, pois “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.”

3 Op. Cit., págs. 328/329.



(RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

In casu, salvo melhor juízo a disciplina trazida pela alteração dos parágrafos primeiro e sétimo do art. 24 do Código de Defesa dos Animais do Município de Franca referem-se à regulamentação de necessidades imediatas do Município.

Do mesmo modo, está em consonância com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 415, de 25 de outubro de 2023, que exige o cadastro do imóvel, que receberá o animal, no GEDAVE - Gestão de Defesa Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - para possibilitar a retirada de animais de grande porte apreendidos.

QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Em que pese eventuais entendimentos contrários, esta Procuradoria Geral entende que o parágrafo único do art. 23, introduzido ao Código de Defesa dos Animais do Município de Franca pela proposta aprovada pelo Legislativo Local, carece tanto de constitucionalidade quanto de interesse público.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se localizou na legislação municipal vedação ao comércio de serviços turísticos, culturais e folclóricos, de natureza ambulante e com a presença de animais em logradouros públicos.

Certo é que, embora não haja vedação, **é necessária a licença respectiva da Administração Municipal, bem como a observância das questões sanitárias, transporte adequado, não haja maus tratos, como também sejam respeitadas as demais normas de natureza administrativa, dentre elas o ordenamento e uso do solo urbano.**



Todavia, a não vedação legal do comércio ambulante de serviços turísticos, culturais e folclóricos com animais, **desde que autorizados mediante licença expedida pela Administração Municipal, não se confunde ou se equipara à autorização para permanência de animais de grande porte em logradouros públicos.**

Em verdade, **logradouros públicos significa espaços públicos.**

Sendo assim, quando a proposta legislativa autoriza a permanência de um animal de grande porte, **desde que cadastrado na Administração, em um logradouro público,** na realidade, vem autorizar sua permanência em praças, vias públicas, calçadas, áreas verdes, áreas institucionais, áreas de preservação permanente – APP, pertencentes à Administração Pública, criando inclusive, uma exceção ao artigo 7º do Código e Defesa dos Animais do Município de Franca, no que se refere à proibição de permanência de animais de grande porte em APPs.

Aliás, ao autorizar a permanência de animais de grande porte em logradouros públicos, por vias oblíquas, a norma aprovada autoriza a turbação e o esbulho de áreas públicas;

Na realidade, esses animais não podem permanecer nos logradouros públicos em hipótese alguma, mesmo que estejam cadastrados na Administração Municipal, cabendo novamente aqui destacar que licença para serviços ambulantes de natureza turística, cultural ou folclórica não se equipara ou se confunde com sua permanência em espaços públicos.

A **permanência, tal qual previsto na proposta legislativa aprovada importa em uma condição constante, contínua,** o que não é o caso de um serviço ambulante autorizado, cuja licença traz condicionantes e limitações decorrentes do poder de polícia administrativa.



Salvo melhor juízo, o parágrafo único do art. 23, introduzido ao Código de Defesa dos Animais do Município de Franca carece tanto de interesse público, quanto de constitucionalidade.

Carece de interesse público porque privilegia o interesse particular do proprietário do animal cadastrado na Prefeitura de Franca em detrimento do interesse geral da população no que se refere à ordenação do uso das áreas públicas, sejam elas de uso comum ou especial, como também de serviços públicos essenciais como o trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas, ou mesmo ao meio ambiente.

Carece de constitucionalidade porquanto a norma aprovada ofende, no mínimo, os seguintes dispositivos constitucionais:

- I. Art. 22, pois cria exceção a norma gerais sobre Direito Civil e Trânsito;
- II. Art. 24, quando contraria normas relacionadas ao meio ambientais quanto à conservação do meio ambiente;
- III. Art. 30, na medida que extrapola os limites do interesse local.
- IV. Art. 2º e 18, posto que a iniciativa do ordenamento do uso do solo urbano cabe ao Poder Executivo, cabendo aqui especificar a necessária participação da comunidade em razão do que estabelece a Constituição Estadual.

Portanto, pelas considerações acima expostas, no entendimento e parecer desta Procuradoria Geral do Município de Franca o parágrafo único do art. 23, introduzido ao Código de Defesa dos Animais do Município de Franca além de ser inconstitucional, é carecedor de interesse público.



ISSO POSTO, nosso entendimento e parecer é pelo VETO do parágrafo único do art. 23, introduzido ao Código de Defesa dos Animais do Município de Franca além de ser inconstitucional, e **SANÇÃO** quanto aos demais dispositivos aprovados.

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica não possui caráter vinculativo, apenas opinativo.

Franca, 09 de novembro de 2023.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PROCURADOR GERAL





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 521/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023

Modifica o Capítulo IV da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

(Projeto de autoria da vereadora Lindsay Cardoso)

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1º. O Capítulo IV da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV - DA PATRULHA ANIMAL



Art. 23. É proibida a permanência de bovinos, equídeos e demais animais de grande porte nos logradouros públicos, sendo conduzidos ou não por pessoas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os animais usados para tração animal que estejam devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Franca, conforme descrito no Capítulo II deste Código, e os animais utilizados em atividades "culturais e tradicionais do município" (NR)

Art. 24. Omissis.

§ 1º O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do Canil Municipal após provar a sua propriedade e posse, temporária ou definitiva, de área verde com espaço adequado para a pastagem do animal e local coberto para protegê-lo do sol e da chuva; e após pagar a multa devida, as despesas de transportes e manutenção e despesas com edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 2º Omissis

§ 3º Omissis

§ 4º Omissis



§ 5º Omissis

§ 6º Omissis.

§ 7º Os vencedores dos leilões públicos só podem retirar seu animal se puderem comprovar a posse, temporária ou definitiva, de área verde com espaço adequado para a pastagem do animal e local coberto para protegê-lo do sol e da chuva. Em caso de impossibilidade de comprovação, o animal voltará a ser leiloado”
(NR)

Art.2º. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.3º. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca, 24 de outubro de 2023

CARLINHOS PETRÓPOLIS FARMÁCIA

Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI

Vice-Presidente

LUIZ AMARAL

1º Secretário

LINDSAY CARDOSO

2ª Secretária

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br